

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011

Apensado: PL nº 390/2011

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 185, de 2011**, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, procura acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar 5% das unidades residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, às pessoas idosas.

O **Projeto de Lei nº 390, de 2011**, apenso, de autoria do Deputado Marçal Filho, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, às pessoas idosas.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as propostas foram rejeitadas.



O primeiro autor do Projeto de Lei nº 185, de 2011, Deputado Weliton Prado, apresentou emenda perante a Comissão de Desenvolvimento Urbano, a fim de acrescentar um parágrafo ao corpo da Justificação, sem alterar o conteúdo da proposta, no qual destaca que o Projeto é oriundo de proposição do ex-Deputado Federal Silas Brasileiro (Projeto de Lei nº 6.743, de 2010).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 185, de 2011, objetiva aumentar, de 3% para 5%, a reserva de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV destinadas às pessoas idosas. De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 390, de 2011, apenso, pretende destinar 5% das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal, às pessoas idosas.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendeu-se não haver justificativa consistente para a aprovação das propostas e que “a preocupação com os idosos já está plenamente demonstrada pelo conjunto de dispositivos da Lei nº 10.741/2003.”

Em que pese o respeitável entendimento adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição da matéria, entendemos que as propostas aprimoram o ordenamento jurídico no tocante à proteção conferida às pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu art. 38, I, garante reserva de pelo menos 3% das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos às



peças idosas, número que não se compatibiliza com o crescimento do número de peças idosas.

Pedimos vênia para transcrever parcialmente parecer do Deputado Toninho Pinheiro, apresentado a esta Comissão em 11 de novembro de 2015:

“A justificativa para se aumentar a reserva atual, de 3% para 5%, somente para os idosos, encontra respaldo na evolução etária da população brasileira, principalmente no período transcorrido desde a discussão e aprovação do Estatuto do Idoso, que primeiro fixou esse percentual.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a expectativa média de sobrevivência ao nascer, para ambos os sexos, por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, era de 68,9 anos. Atualmente, é de 75,5 anos, o que corresponde a um aumento de 9,6%.

Além disso, a taxa média de fecundidade vem caindo consistentemente. No ano de 2002, era de 2,26 filhos por mulher. O último dado disponível na Síntese de Indicadores Sociais, referente ao ano de 2015, indica 1,72 filho por mulher, nível bem inferior ao necessário para se manter o crescimento vegetativo da população, equivalente a cerca de 2,1 filhos por mulher.”

Desde então, a expectativa de vida ao nascer já chega a 76,8 anos, conforme últimos dados divulgados pelo IBGE¹. Com a preservação dessa tendência e a manutenção de uma taxa de crescimento populacional² abaixo da taxa de reposição, a proporção de peças idosas deverá mais que dobrar até 2060. Desse modo, se hoje a população idosa corresponde a cerca de 15% da população, em 2060 esse grupo populacional deverá chegar a 32%, conforme projeções populacionais do IBGE³.

Com o envelhecimento populacional, nada mais justo que seja atualizada a reserva mínima de unidades habitacionais destinadas à população idosa.

A fim de atender ao objetivo buscado pelas proposições, elaboramos substitutivo, no qual sugerimos alteração do art. 38 do Estatuto do

1 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>

2 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

3 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229262013600>



Idoso, que trata, de forma geral, de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da Lei nº 12.418, de 9 de junho de 2011.

Ante exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 185, de 2011**, e do **Projeto de Lei nº 390, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-3794



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229262013600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 185 E 390, AMBOS DE 2011**

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-3794



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229262013600>

